Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6371/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14459/2015
PROTOCOLO	**:** 1622269
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N. 3421/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 102/2014
CONTRATADA	**:** ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	**:** R$ 63.724,50 (SESSENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 3421/2015, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 102/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***ABBVIE Farmacêutica Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 63.724,50 (sessenta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 102/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 3887/2015, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G. ICN-7062/2015, pela regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetidos os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-27333/2015 (Peça 12), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 9263/2016 (Peça 14), sob entendimento de que os documentos acostados aos autos demonstram que a prestação de contas do contrato guarda conformidade a Lei Federal nº 4.320/64 e se encontra contabilmente correta, opinando, também, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 3421/2015, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 102/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***ABBVIE Farmacêutica Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	63.724,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	63.724,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	63.724,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	63.724,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	63.724,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Nota de Empenho nº 3421/2015, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***ABBVIE Farmacêutica Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 3421/2015, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb